



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

WANDERSON DE OLIVEIRA SILVINO

O TIRO DE COMPROMETIMENTO DO SNIPER POLICIAL

**LAVRAS- MG
2023**

WANDERSON DE OLIVEIRA SILVINO

O TIRO DE COMPROMETIMENTO DO SNIPER POLICIAL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da
Costa

LAVRAS- MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S587t Silvino, Wanderson de Oliveira.
O tiro de comprometimento do sniper policial / Wanderson de
Oliveira Silvino – Lavras: Unilavras, 2023.
47 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa

1. Atirador. 2. Investigação. 3. Sniper. I. Costa, Emerson Reis da
(Orient.). II. Título.

WANDERSON DE OLIVEIRA SILVINO

O TIRO DE COMPROMETIMENTO DO SNIPER POLICIAL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 11/05/2023

ORIENTADOR

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS- MG

2023

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus,
que me sustentou até aqui;
E aos meus pais por todo apoio dado
durante essa trajetória.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus, Nossa Senhora de Aparecida e Santa Terezinha por terem me sustentado *durante* toda essa caminhada, fortalecendo-me em todos os momentos, desde aqueles de calma até aos de maior dificuldade, pois só eles sabem o que passei.

Quero agradecer também especialmente a meus pais, que estiveram comigo todos esses anos. Sem vocês não teria conseguido vencer mais essa etapa da minha vida e nada disso teria sido possível. Obrigado por tudo. Amo vocês!

Como deixar de mencionar minha querida Gabrielly, meus irmãos, bem como a todos os amigos que fizeram parte durante essa caminhada e que muito contribuíram com meu aprendizado em nossa vivência diária.

Não posso deixar de agradecer também os ensinamentos e lições aprendidas com todos os professores da Instituição Unilavras, sobretudo ao meu orientador, Professor Me. Emerson Reis da Costa, que muito me auxiliou na jornada acadêmica, nos estudos diários, no meu exame de ordem, bem como no trabalho de orientação e correção deste trabalho.

Afinal de contas, a todos aqueles que contribuíram de alguma forma, fica aqui o meu agradecimento.

“Geralmente é inútil tentar apresentar fatos e análises para pessoas que desfrutam de um senso de superioridade moral em razão de sua ignorância”.

Thomas Sowell

RESUMO

Introdução: O intento deste estudo é compreender a natureza jurídica e o fundamento constitucional da utilização da escolha tática do tiro de compromisso letal executado pelo atirador policial, em nome do Estado, como medida de restabelecimento/conservação da ordem e da paz social. **Objetivo:** O objetivo deste estudo é compreender a forma que ocorre a legalidade do tiro comprometido. A investigação foi realizada através da compreensão de estudos de diversos autores e da legislação vigente no País. **Metodologia:** A metodologia utilizada foi de revisão bibliográfica, no entanto, foram buscando dados, no Google acadêmico, Scielo, entre outros. O presente estudo também analisa a responsabilização pelo comportamento quando o perpetrador do comportamento age em nome do próprio Estado. **Conclusão:** O estudo foi aprofundado e finalizado para provar qual seria a responsabilidade penal e administrativa do agente que transigir em gestão de crise, estabelecendo uma correlação entre as exclusões de ilegitimidade e o crime previsto no código penal de homicídios, pois se uma ação sucesso encerra em morte.

Palavras-chave: Atirador. Investigação. Sniper.

ABSTRAT

Introduction: The purpose of this study is to understand the legal nature and constitutional basis of the use of the tactical choice of the lethal compromise shot executed by the police shooter, on behalf of the State, as a measure of restoration / *conservation* of order and social peace. Objective: The objective of this study is to understand the way in which committed shooting is legal, the investigation was carried out through the understanding of studies by different authors and the legislation in force in the country. Methodology: The methodology used was a bibliographical review, however, data were sought in academic Google, Scielo, among others. The present study also analyzes the accountability for behavior when the perpetrator of the behavior acts on behalf of the State itself. Conclusion: The study was deepened and finalized to prove what would be the criminal and administrative responsibility of the agent who compromises in crisis management, establishing a correlation between the exclusions of illegitimacy and the crime foreseen in the penal code of homicides, because if a successful action ends in death.

Keywords: Shooter. Investigation. sniper

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Penal
DA	Direito Administrativo
FBI	Federal Bureau of Investigation
SWAT	Special Weapons And Tactics

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DA LITERATURA	12
2.1 GERENCIAMENTO DE CRISES	12
2.1.1 As Crises.....	13
2.1.2 Alternativas Táticas.....	15
2.1.3 A negociação.....	16
2.1.4 Técnicas não letais.....	16
2.1.5 Tiro de Comprometimento.....	17
2.1.6 Assalto tático.....	17
2.2. O SNIPER, DISPARO LETAL E ESTUDOS DE CASO.....	19
2.2.1 SNIPER	19
2.2.2 O DISPARO LETAL.....	21
2.2.3 ESTUDOS DE CASOS.....	22
2.2.4 DROGARIA SANTA MARTA – CEILÂNDIA/DF	22
2.2.5 SEQUESTRO DE ÔNIBUS NA PONTE RIO-NITERÓI.....	23
2.3 OS ASPECTOS JURÍDICOS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO NA ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO.....	26
2.3.1 DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	26
2.3.2 DO DIREITO ADMINISTRATIVO	27
2.4 OS ASPECTOS JURÍDICOS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO NA ÓTICA DO DIREITO PENAL	29
2.4.1 DO DIREITO PENAL.....	29
2.4.2 DO CRIME	30
2.4.3 ANÁLISE DO CRIME DE HOMICÍDIO	31
2.4.4 DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE	33
2.4.5 DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA	34
2.5 ANÁLISE DOS CASOS HIPOTÉTICOS DE UTILIZAÇÃO DO TIRO DE COMPROMETIMENTO.....	35

2.5.1 DISPARO AUTORIZADO QUE APENAS ATINGE O CAUSADOR DA CRISE.....	35
2.5.2 DISPARO AUTORIZADO DIRIGIDO AO CAUSADOR DA CRISE, MAS QUE ATINGE APENAS O REFÉM	36
2.5.3 DISPARO AUTORIZADO DIRIGIDO AO CAUSADOR DA CRISE, QUE ATINGE O CAUSADOR E O REFÉM	36
2.5.4 DISPARO OCORRIDO EM MOMENTO INADEQUADO.....	38
2.5.5 DISPARO NÃO AUTORIZADO	39
2.5.6 DISPARO DIRIGIDO AO CAUSADOR DO EVENTO CRÍTICO, QUE NÃO O ATINGE, MAS QUE PROVOCA UMA REAÇÃO IMEDIATA CONTRA A VÍTIMA.....	40
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS	42
4. CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O intento deste estudo é compreender a natureza jurídica e o fundamento constitucional da utilização da escolha tática do tiro de comprometimento letal executado pelo atirador policial, em nome do Estado, como medida de restabelecimento/conservação da ordem e da paz social.

Segundo Meirelles (2016), o conceito de Estado é variável, tem diferentes significados conforme nosso ponto de vista, dispondo ser sociológico, político, constitucional, onde o Estado é a pessoa jurídica territorial e coercitiva. Para este estudo, o acento será colocado no Estado de Direito, ou seja, quem regula as relações da vida em sociedade, quem tem o direito e o dever de ditar a lei, é o responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos. Desde a sociedade, portanto, não há Estado sem lei, nem lei sem Estado.

Muitas teorias debatem como aconteceu a criação do Estado, algumas defendem a ideia de que com ele, cria-se, naturalmente, esses mecanismos ao passo que outros entendem que a criação foi devida pela própria força do homem que necessitava viver com os outros, ou da mesma forma que argumentam que o Estado surgiu de fatores econômicos. Hobbes em sua obra “Leviatã” revela a teoria do surgimento de Estados Absolutos. Montesquieu, no que lhe concerne, traz a teoria do surgimento do Estado com base no Estado limitado, Locke é identificado com a monarquia parlamentar, Hegel com a monarquia constitucional e Rousseau com a república (BOBBIO, 2010).

No dizer de Moraes, “O Estado Democrático de Direito indica que o Estado é regido por padrões democráticos e que os poderes públicos respeitam os direitos e garantias fundamentais” (MORAES, 2017, p. 40).

A partir do estudo desta bibliografia visa-se aprimorar o quadro normativo e doutrinário que rege o uso pelo Estado de táticas alternativas letais contra indivíduos que coloquem em risco o direito à vida de outrem por ser o direito mais fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação vigente. Por esta razão, estamos tentando descobrir se o Estado pode limitar o direito à vida que deve ser protegido em circunstâncias excepcionais.

Na metodologia do trabalho, tem-se em vista mostrar a necessidade dessa alternativa tática, ou seja, o tiro de comprometimento, bem como a sua responsabilidade penal decorrente, com artigos científicos, doutrinas relacionadas ao tema, legislação nacional e direito comparado. Além do que, por meio do estudo de casos, notaremos se isenções legais são postas para impedir que agentes sejam sentenciados por agir em nome do Estado.

No decorrer do estudo da gestão de crise, é contactada a polícia, sobre a qual incide a atividade do atirador de elite policial, demonstrando de onde vem e qual o seu papel na gestão. Ademais, como e quais devem ser os seus preparativos para a condução da crise, bem como julgar pela legislação quais devem ser suas responsabilidades criminais e administrativas.

No capítulo seguinte, será demonstrada a importância do atirador e o papel que ele desempenha na missão de defender a vida de indivíduos inocentes, muitas vezes mantidas como reféns sob a mira de uma arma de fogo. Os casos reais de ação e inação são apresentados, e as respostas obtidas em ambos os casos são apresentados. Além disso, também será observado o significado da legislação que respalda a conduta discutida neste trabalho, para deixar de existir a insegurança jurídica por trás da ação.

Após o estudo no qual é compreendido a crise e como é gerenciada, e ocorrendo uma análise de onde e como surge o atirador de elite e como é realizada sua atividade. Na sequência são apresentados os aspectos jurídicos ligados à conduta do policial no tiro de comprometimento e forma como é abordado, fazendo uma análise sobre o crime de homicídio, uma vez que é a causa da morte, onde é ceifado o bem jurídico mais significante e defendido na esfera federal, a vida.

A seguir, serão dirigidos casos reais extensivamente divulgados, para que a partir desses casos há uma análise a responsabilidade do policial que efetuou o disparo, e se a operação policial ocorreu bem e no decorrer saber se a resposta foi positiva ou negativa.

Neste contexto, relaciona o art. 121 do CP com as excludentes de ilicitude do art. 23 da mesma lei, em que se analisa a responsabilidade penal do agente que efetua o

disparo letal. Além disso, é indicado se os agentes que atuam em nome do Estado estão sujeitos à responsabilidade administrativa por seus atos.

Por fim, será feita uma combinação de tudo o que foi relacionado acima, para que com o auxílio de colocações hipotéticas se deduza a uma conclusão que verifique a responsabilidade do agente e do gestor da crise em cada comportamento. Se o atirador deve estar sujeito as penalidades criminais e administrativas, e se essa obrigação pode ser estendida aos seus superiores hierárquicos responsáveis pela coordenação das ações.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 GERENCIAMENTO DE CRISES

Em primeiro lugar, o Estado tem a obrigação constitucional de conservar a ordem pública, conservação que perpassa os órgãos policiais, e assim emergiu um instituto denominado “gerenciamento de crises”, que se fundamenta na doutrina policial norte-americana, com concepções e princípios ditos pelo FBI. A doutrina continuada por este órgão policial tem sido de fundamental consequência para a evolução dos manuais presentemente aplicados na gestão de crises no Brasil (BRASIL,1998).

Como descrito por Santos (2011), dispomos dizer que o vocábulo “gerenciamento de crises” consiste em técnicas padronizadas de ação policial adotadas na tentativa de participar em eventos críticos que, até recentemente, eram solucionados sem nenhum tipo de planejamento, ou seja, não havia parâmetros de representação para lidar com conflitos extremos, o que não pode ser consentido, pois tais conflitos muitas vezes são eventos com reféns, e qualquer falta de planejamento ou ação descuidada pode resultar em uma morte.

No Brasil, essa habilidade nasceu após estudar e padronizar as técnicas a serem adotadas pelos agentes, com base em métodos e concepções usadas pela polícia norte-americana. A finalidade da gestão é agir para garantir a vida dos indivíduos e a aplicação da lei. (BRASIL,1998).

O gerenciamento de crises consiste em métodos específicos para cada condição. Muitas vezes é uma consequência encontrar uma solução para um problema causado por uma situação extrema. Nesse caso é importante que a gestão ocorra da forma certa e no momento certo, afinal vidas humanas estão em jogo. Além do que está descrito, as ações devem ser devidamente planejadas e realizadas por quem está devidamente treinado para lidar com uma crise. (BRASIL,1998).

Durante o processo de gestão de crise, todas as decisões devem ser baseadas nos principais propósitos da gestão de crise: na primeira etapa, garantir a vida da vítima, dos policiais que atuam na área operacional e do restante população no monitoramento e por fim, se possível, garantir a vida do agente causador da crise. Após

salvar vidas, é preciso prender o agressor, assegurar seus direitos e garantias e defender o patrimônio em questão (SANTOS, 2010, p. 30).

Então as ações tomadas no gerenciamento de crises são chamadas de alternativas táticas. Nessa circunstância dispomos declarar que essas alternativas representam o que está disponível para o gestor da crise aplicar adequadamente e que traz a continuação menos prejudicial possível para todas as partes envolvidas (LUCCA, 2002).

Conforme demonstra Santos (2010), durante a elaboração dos estudos sobre esse tema, foram elencadas quatro maneiras de representação para resolução da crise, a saber: transação, uso de maneiras não letais, *sniper* e violação tática.

Portanto, tiros letais são a última alternativa a ser escolhida pelo gestor da crise, já que preservar a vida de todos os envolvidos no evento é o principal propósito da ação. A utilização dessa disciplina é bastante amenizada pelos intermediários por medo, das importâncias e periculosidade jurídica, já que a lei é omissa quanto a sua utilização (SANTOS, 2010).

O tiro de comprometimento, uma tática significativa, que só pode ser usada quando todas as outras hipóteses de acabar com a crise dos reféns tiverem sido esgotadas (LUCCA, 2002).

De acordo com Lucca (2002), esta alternativa aos atiradores é especialmente importante em conflitos de tomada de reféns. No entanto, o uso desta opção deve ser realizado com muita obrigação, é necessário investigar a fundo, sua implicância e que a situação deve ser resolvida. Além disso, deve-se ter cuidado para que o agente que executa a atividade esteja decentemente treinado e qualificado, munido de equipamentos adequados e em situações certas de uso. Ser um atirador não indica apenas ter uma arma visando efetuar o disparo, a ação vai muito além.

2.1.1 As Crises

Crise vem do latim *Crísis*, do grego *kpioig* que indica “aparar” e da palavra “limiar”. A partir dessa razão o surgimento da polícia com caráter de crise. Deve ser entendido como um tipo de instância de tipos muito complexos (SANTOS, 2011).

Conforme a academia do FBI, uma crise é: “[...] um grande acontecimento ou condição que requer uma resposta especial da polícia para garantir uma solução admissível” (BETINI, 2009).

O conceito de evento de alta elaboração é compreendido como qualquer componente de origem humana ou natural que perturba a ordem pública. Excedendo a capacitância dos empenhos ordinários, demandando ações / procedimentos específicos por parte da polícia ou corpo de bombeiros, visando defender, socorrer o cidadão, para restaurar a ordem e a paz social (SANTOS, 2011).

Segundo Souza (2010, p. 15) “A crise é imprevista e indiscriminada”, ou seja, ela não seleciona um lugar, uma instituição ou um profissional que a lida. Nesse sentido, é essencial que todos os policiais saibam lidar com isso de forma técnica, onde o compromisso com a vida está muito acima de outros valores, como presunções individuais ou institucionais.

Uma reação prematura à crise pode ser pior do que a própria crise. Como exemplo, dispomos mencionar a invasão do complexo prisional do Carandiru em 22 de outubro de 1992, na cidade de São Paulo, que resultou na morte de 111 presos. Daí a necessidade de a polícia constituir, desde a formação básica de seu pessoal, uma consciência organizacional e profissional para conduzir com condições críticas que geram crises (TRINDADE, 2009).

Assim, o profissionalismo de policiais ou agentes de segurança pública que se aperfeiçoa a cada dia com diferentes técnicas policiais pode ser a chave para a evolução do trabalho cotidiano no procedimento contínuo de segurança pública. E assim ocorre entregando a tranquilidade, o bem-estar e a segurança que o cidadão precisa para satisfazer suas responsabilidades sociais (SANTOS, 2011).

No entanto, durante o processo de empregabilidade da doutrina no Brasil, emergiram divergências quanto à potência da doutrina em situações mais complexas. Durante a aplicabilidade da doutrina em vários eventos críticos, especialmente em incidentes envolvendo reféns identificados, os resultados iniciaram a surgir de maneira certa e clara, permitindo posteriormente a aceitação das instituições policiais na resolução de eventos críticos. Esta circunstância confere credibilidade à doutrina da gestão de crises quando se trata de outros incidentes onde a intervenção policial é

necessária para resolver as crises. É necessário utilizar os procedimentos operacionais padrão, recomendados pela doutrina (SANTOS, 2011).

2.1.2 Alternativas Táticas

A gestão de crise em teoria oferece quatro estilos de ação como alternativas para resolução de conflitos de alta elaboração. São eles: negociação, utilização de armas não letais, tiro de comprometimento e invasão tática, que podem ser usados individualmente ou em conjunto (SANTOS, 2008).

Para Santos (2008), qualquer coisa que um gestor de crise possa utilizar para encontrar a alteração do agente e encerrar o conflito da melhor forma possível representa uma alternativa tática.

Táticas alternativas são todas as alternativas que os gerentes de negócios têm para tentar na crise em curso, procurando assim estender-se a melhor consequência possível para resolver o evento nocivo. Durante a fundação da doutrina existem quatro opções para superar uma crise: negociação, agente não letal, sniper e invasão tática (SANTOS, 2008).

As alternativas podem ser utilizadas em grupo, em progresso de força e letalidade, bem como individualmente, dependendo das circunstâncias do evento e da estratégia utilizada pelo comandante da operação. Independentemente do estágio onde o comandante do teatro se encontra, todos os policiais envolvidos estão realizando simultaneamente suas próprias tarefas, do ponto de vista educacional, enquanto o negociador trabalha com os criminosos para resolver o conflito, os atiradores estão em movimento ou em posição estratégica. Colocações preparadas para disparar e informar a equipe de assalto e o comandante de operações sobre o que está ocorrendo no complexo, enquanto a equipe de assalto já está planejando e dando ordens para qualquer emergência ou resgate deliberado. Todos os setores trabalham em conjunto para se aprontar com antecedência para possíveis candidaturas (SOUZA, 2010).

Avançando esses quatro modos de resolução de crises, acompanham uma ordem de progresso de força, onde a transação e a utilização de agentes não letais são normalmente pacíficas e os meios preferenciais de resolução de conflitos. Sabe - se

que desde o confronto com fogo e a tática de invasão *ultima ratio*, ocorre as formas letais de resolução de conflitos. Como o evento crítico não é um evento com determinados fatores e atos, tudo pode ocorrer subitamente. No entanto, há condições em que a fase de conversa pode se modificar em uma invasão tática, bem como em uma invasão tática, algumas menos que letais materiais, para incluir o atacante em vez de neutralizá-lo (SANTOS, 2011).

2.1.3 A negociação

A negociação é quase tudo na gestão de crises. Gerenciamento de crise é negociação. E quando acontecer de esgotarem-se todas as possibilidades de negociação, deve-se ainda tentar negociar um pouco mais (MONTEIRO, 1994. p. 45).

Betini e Tomazi (2009) afirmam em seu estudo que o ponto principal na fase de gerenciamento de crise é o momento de negociar com o criminoso, a maioria dos conflitos são resolvidos neste período, sem recorrer à força ou recursos letais, além disso, é o momento de trocar dados, conversar, fazer o criminoso parar.

Segundo De Souza (1995), o negociador atua como um corretor, ou seja, sua função é aliviar a comunicação entre os protagonistas do gerenciamento de crises. Ele é um filtro aplicado entre as exigências da causa e o posicionamento das autoridades na procura de uma solução pelo lado positivo, não tem poder de determinação, mas tem papel essencial na gestão do conflito na totalidade.

Portanto, a primeira maneira de solução, conforme mencionado acima, a negociação com o agente causador da crise, pode ser usada individualmente, como técnica única, ou em combinação com outras alternativas (MONTEIRO, 1994).

2.1.4 Técnicas não letais

A utilização dessas técnicas é usual no dia a dia, consiste na utilização de técnicas e equipamentos que guardavam a vida de todos os envolvidos na crise, inclusive do criminoso que a causar. É a utilização de vários equipamentos e tecnologias corretamente, as quais não colocam em perigo a vida do causador da crise.

Ele também deve ter prioridade sobre outros métodos, pois também deve manter ativos os pertinentes de eventos críticos (ZAUPA e ROSA, 2015, p. 30).

Um ponto a observar é que, dependendo do tipo de aparelho, a má utilização pode ser eficaz para acabar com a vida à qual, portanto, a manipulação de todo o equipamento deve ser efetuada corretamente e por um agente formado para efetuar corretamente (SANTOS, 2011).

2.1.5 Tiro de Comprometimento

Esta escolha é objeto de estudo neste trabalho. Este foi um tiro letal de um atirador de elite em uma posição estratégica contra um espião causador de crise, sem que seu comportamento afetasse os reféns (BETTINI, 2009).

Pelo que sabemos, dispomos constatar que o tiro de comprometimento é a última técnica que o gestor de crises pode utilizar, pois o principal objetivo da gestão de crises é a preservação da vida de todos os indivíduos envolvidos no conflito, incluindo os interlocutores (BETTINI, 2009).

Outro ponto significativo a ser observado pela ausência de regulamentação relacionada ao tiro de confronto e sua insegurança jurídica, o tiro de confronto aterroriza o policial encarregado da conduta. Pois pela omissão da lei, seus atos podem ser sancionados, porque se for bem executada, a ação acarreta a morte, sendo crime tipificado no Código Penal como homicídio. Todos esses pontos serão tratados posteriormente (BETTINI, 2009).

2.1.6 Assalto tático

Na razão de Doria Junior e Fahning (2008), a instrução tática com raides deve ser a última a ser utilizada na gestão de crises e só pode ser usado em casos que não existem mais possibilidade de negociações ou soluções alternativas. Pois o uso disso cresce consideravelmente o risco operacional.

Com isso, a vida dos envolvidos em grandes ocorrências (vítimas, policiais e perpetradores) vale lembrar que o gerenciamento de crises sempre salvar vidas, conforme Santos:

Invasão tática considerando os riscos é o último recurso relatado pelos princípios de gerenciamento de crises para resolver e encerrar eventos de crise desencadeados. Essa escolha só será empregada mediante observação de todo órgão de assessoria do comando de operações, analisados os as formas de tomada de decisão, nesse sentido a elevada exposição física, e o total esgotamento de chances de fechamento da crise sem que comprometa a vida dos reféns (SANTOS, 2010, p.43).

Essa escolha é chamada de *ultima ratio*, nomeação técnica da lei, que indica a última motivo, ou seja, a última oportunidade de encerrar o conflito, garantindo a vida dos reféns, preservando a aplicação da lei (SANTOS, 2010).

A invasão tática costuma ser a última escolha a ser utilizada em um evento de refém localizado. Isso porque a utilização da invasão tática aumenta o risco da operação, crescendo assim o risco de vida do refém, do policial e do infrator. Isso por si só vai contra um dos principais objetivos do gerenciamento de crises, o qual é a conservação da vida. Assim, a aplicação dessa escolha tática só é autorizada quando, no momento do evento, o risco aos reféns se tornar um risco ameaçador à sua integridade física ou quando, na situação atual, subsistir grande hipótese de prosperidade a equipe tática (BRASIL, 2008).

2.2. O SNIPER, DISPARO LETAL E ESTUDOS DE CASO

Este capítulo apresenta a origem do vocábulo “atirador” e sua utilização, bem como as aparências gerais do tiro mortal utilizado para socorrer vidas às custas de outras pessoas.

2.2.1 SNIPER

A origem da palavra atirador é desconhecida pelas doutrinas, mas historiadores e pesquisadores indicam as duas grandes guerras como ponto de partida para o uso do termo e, isso, acontece de maneira suspeita como analisaremos. No entanto, é imperioso ressaltar que a figura do atirador de elite existe há muito tempo (LUCCA, 2002).

Há histórias de que na Grécia antiga existia a tática de usar projéteis (flechas) para atingir as forças inimigas e incapacitar alguns paladinos antes de diminuir o risco dos combatentes de infantaria (SANTOS, 2011, p. 26).

O autor prossegue asseverando que entre as duas grandes guerras, os soldados americanos começaram a treinar em pontaria avançada com fuzis, o treino decorreu em campo aberto, no qual pôde perceber a existência de um pássaro pequeno e veloz, que por alguns instantes flutuou, no ar, o que convocou a atenção dos soldados e eles começaram a apostar entre si para conseguir arremessar no pássaro em movimento, revelando-se um bom atirador. O nome do pássaro era *snipe*, que acabou entregando o nome aos melhores atiradores (SANTOS, 2011).

Durante a Segunda Guerra Mundial, o atirador especial foi amplamente aplicado, visando neutralizar oficiais superiores, operadores de metralhadoras, fornecer apoio tático para a retirada de exércitos do campo de peleja e prover como plataforma de aplicação (SANTOS, 2011, p. 27).

Após um momento de guerras, os atiradores transpassaram a ser usados esporadicamente, apenas quando ocorriam incidentes com prisioneiros, o que levou as autoridades a buscar a assistência dos atiradores e utilizar seus serviços para resolver a crise (LUCCA, 2002).

Ser um atirador vai além de ter dispositivos de última geração para acertar o tiro perfeito. É uma função de grande obrigação institucional, que pode ser objeto de severas críticas, em ocorrência de equívoco, ou de fascínio social, quando a atividade é correta (LUCCA, 2002, p. 98).

Com o trespassar dos anos, o atirador ganhou mais proeminência nos conflitos bélicos e hoje é aplicado em todas as guerras como um excelente dispositivo tático. Devido à sua eficiência de disparo. Os atiradores de elite são, portanto, incorporados à força policial global (SANTOS, 2011, p. 27).

Nessa intenção, Santos (2011) acrescenta que foram os Estados Unidos da América os pioneiros na utilização de atiradores na força policial. Com efeito, em meados da década de 1950, era habitual os veteranos que sofriam de distúrbios psicológicos, durante motins, arremessar contra a população civil, daí a intenção de caçadores para neutralizá-los, no entanto a polícia não dispunha de especialistas em tiro. Em meados da década de 1970, na procura de combater os atos terroristas que eram habituais, surgiu a figura da SWAT (*Special Wapons And Tactics Teams*), na qual os atiradores, que até então não eram das forças policiais, surgiam como uma escolha de resolução conflito através do golpe mortal do compromisso.

No nosso país o uso de atiradores policiais começou com o GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais), que em 1988 formou uma estrutura de grupo tático, enquanto as equipes de atiradores tinham sua própria estrutura. Não relacionado a grupos de ataque (SANTOS, 2011, p. 28).

Ainda segundo o autor a companhia de *snipers* (atiradores) e observadores tem três ocupações:

- a) Plataforma de aplicação (recolha e transmissão de informação ao gestor de crise através do *Spoter*);
- b) Cobertura (para garantir a segurança das pessoas envolvidas na crise);
- c) Realize o tiro ocupado para permitir que as outras equipes táticas atuem para libertar os prisioneiros (SANTOS, 2011).

Portanto, pode-se finalizar que para incidentes mais complexos, em que a vida dos indivíduos esteja em risco, a representação do atirador é de fundamental proeminência. Não sendo possível solucionar o conflito por meio de negociações ou

qualquer meio não letal, será o atirador quem tomará medidas em uma tentativa de acabar com o conflito, disparando o tiro de comprometimento (SANTOS, 2011).

2.2.2 O DISPARO LETAL

O disparo letal, para Santos (2011) é o disparo feito pelo atirador que deve ser autorizado pelo comandante da operação, uma vez autorizado, o atirador é quem resolve o melhor momento para arremessar, é ele quem considera as aparências tecnológicas para a realização do plano de compromisso. Assim, dispomos dizer que tanto o comandante do procedimento quanto o próprio atirador são os responsáveis pelo disparo.

O autor ainda acrescenta serem dois estilos de tiros que podem ser aplicados, sendo o primeiro o tático, que consiste em um tiro certo e em local capaz de imobilizar o meliante, como arremessar na mão de um criminoso ou de uma pessoa que deseja executar suicídio. Acontece também atirando em objetos aplicados pelo agente causador da apreensão, momento em que o disparo é aplicado em grupo com outra escolha tática. O segundo é o tiro técnico, que consiste em disparar um tiro fatal contra o criminoso para que ele seja liquidado e os prisioneiros libertados (BORGES, 2010).

Conseqüentemente, fica claro que dependendo do tipo de evento é mais de um tipo de tiro que o atirador pode fazer, é quem tem o controle de quando e que tipo de tiro fazer, destacando que sempre deve ser permitido pelo gestor de crise. Assim, dispõe atuar de maneira a neutralizar o agente com um tiro comprometido, ou dar margem para que sua equipe aja e estanque a crise, desarmando o agente causal com um tiro tático (BORGES, 2010).

Para Greco (2011), é preciso usar o golpe decisivo da entrada em condições em que esteja em jogo a vida dos reféns, mesmo que o uso dessa tática acabe com a vida do infrator, o sistema judiciário teria o aparato essencial para isso. A ação do atirador tem fundamento legal, desde que a conduta tenha sido realizada de acordo com começos fundamentais como o da proporcionalidade, onde o direito à vida de uma coletividade se sobrepõe ao direito à vida pessoal. Nessa intenção, é essencial o uso

dessa técnica e a legalização desse tipo de procedimento aplicada pelas forças policiais.

Nessa intenção, conforme já mencionado no trabalho, notamos a real intenção de um incêndio para acabar com as ameaças contra a vida dos indivíduos, pois quando se trata de uma crise extrema, o risco de alguém morrer é real e elevado, tanto agressor quanto refém. Como o papel do Estado por meio da polícia é conservar vidas, a utilização de tiros comprometidos pelo atirador pode ser uma das únicas possibilidades tanto para socorrer vidas quanto para fazer cumprir a lei, no caso do agressor (SANTOS, 2011).

2.2.3 ESTUDOS DE CASOS

Nesta parte de casos práticos, serão apresentados fatos que mostram a eficácia e intenção da função do atirador policial. Bem como a falta de preparação e técnica da equipe de gestão de crises que pode levar ao insucesso da missão, com grandes importâncias para a sociedade, para a imagem do estado e da polícia.

2.2.4 DROGARIA SANTA MARTA – CEILÂNDIA/DF

Ainda em 2008, uma funcionária de uma drogaria na cidade de Ceilândia/DF “Regina” ficou apavorada quando um assaltante invadiu a farmácia. O criminoso era Roger Pinto, 23 anos, foragido da justiça, que entrou no estabelecimento roubou o celular e os pertences da vítima, dinheiro do caixa e caixa de remédios controlados de farmácia. Ele tentou fugir pelos fundos, mas não conseguiu, pois foi surpreendido por dois policiais. Sendo assim, agarrou vítima pelo pescoço e passou a ameaçar os outros reféns (HUMBERTO, 2019).

O autor estava armado com uma arma de fogo, mantendo dois funcionários como prisioneiros por cerca de cinco horas, o criminoso estava transtornado, chegou a tomar comprimidos de medicamentos que havia roubado da farmácia. Para as transações continuarem, foi oferecido ao delinquente um colete à prova de balas e um charuto, o comandante da ação minutos antes do fim desse terror, acreditou que o

delinquente se renderia e os prisioneiros seriam libertos. Porém, a partir do exato momento, quando o criminoso já estava muito nervoso e disparou na farmácia em direção à rua, não foi mais possível continuar com uma escolha tática inofensiva (LIMA E BERTONI, 2016).

O incidente só encerra quando atiradores devidamente colocados e treinados efetuaram um disparo na cabeça do criminoso. As vítimas próximas aos criminosos da época, construídas com escudos humanos, não sofreram danos. Com o tiro fatal, o criminoso foi neutralizado e todo o incidente com prisioneiros acabou (HUMBERTO, 2019).

Mais uma vez avaliamos que uma ação policial correta pode alterar completamente o resultado de uma operação nesta ocorrência, graças à ação rápida e proporcional do atirador, que estava estacionado no prédio em frente à drogaria onde ocorreu o sequestro, o desfecho foi feliz para as vítimas. É importante especificar que toda a operação deve ser coordenada ao mínimo detalhe. Nesta intenção, o disparo cometido foi permitido e executado apenas depois de todos os agentes que rodeavam a drogaria, bem como os negociadores, terem saído, cessando bastante visibilidade para o atirador atirar sem colocar em risco a vida de outros indivíduos (LIMA E BERTONI, 2016).

2.2.5 SEQUESTRO DE ÔNIBUS NA PONTE RIO-NITERÓI.

Era uma terça-feira comum, dia 20 de agosto de 2019, quando pela manhã um ônibus com destino ao centro do Rio de Janeiro, cheio de empregados, foi raptado, um homem de vinte e poucos anos, Willian Augusto da Silva, deteve os 37 passageiros, feito refém. Acima da ponte, o ônibus parado e a faixa bloqueada indicavam a área de intervenção (O DIA, 2019).

Segundo a revista Exame, o infrator teria usado gasolina, uma arma de brinquedo e também portava uma faca e uma arma de choque elétrico para segurar os prisioneiros sob seu controle (REDAÇÃO, 2019).

O veículo foi encontrado pelas polícias Militar e Rodoviária Federal (PM e PRF) e pelo Batalhão de operações Policiais Especiais do Rio de Janeiro (BOPE), além de

viaturas do corpo de bombeiros na madrugada do dia fatal no centro da ponte (O DIA, 2019).

Conforme o comandante do Batalhão de operações Especiais da polícia Militar (Bope), tenente-coronel Maurilio Nunes, que comandou a ação, a negociação por celular não avançou. E a psicóloga do lugar reconheceu que William tinha perfil psicótico, o que, segundo ele, trouxe a polícia a iniciar a “negociação tática” que resultou no tiro de comprometimento (REDAÇÃO, 2019).

Neste ponto encontramos o que foi dito previamente sobre as fases do gerenciamento da crise, onde a primeira ação a ser consumida é preservar o local do conflito e entrar em transação com o criminoso. Como mostram as notícias, a tática de negociação não foi bastante para resolver o conflito, então o diretor, responsável pelo evento, teve que adotar medidas mais invasivas e letais (O DIA, 2019).

O infrator disse querer se suicidar, queria pular da ponte, foi intrincado, realizar a audiência, desceu, do ônibus e indicou a arma para uma vítima. Sempre tivemos como certo que a arma era real. O ônibus estava armado, com garrafas PET de gasolina pendurada e possuía um isqueiro, então a ameaça era real. A transação foi conduzida sob meu comando (O DIA, 2019).

Após mais de quatro horas de sequestro, um tiro foi o começo do fim da agonia desses passageiros, o infrator foi executado por um tiro comprometedor disparado por um atirador estrategicamente colocado para agir no momento solicitado. O jovem de 20 anos, agente na origem desta crise, foi atingido por um tiro e faleceu na hora. (REDAÇÃO, 2019).

Neste acontecimento, todos os reféns estão sãos e salvos, demonstrando a importância da atuação de um agente adequado e decentemente treinado. O atirador disparou como deveria, sem margem para equívoco, e graças a seu comportamento o sequestro foi consumado e todos os reféns inocentes que estavam no ônibus foram libertos (REDAÇÃO, 2019).

Para o especialista em segurança pública Diógenes Lucca, tenente-coronel reformado da polícia Militar de São Paulo e ex-comandante do Grupo de Atividade de Táticas Especiais, a ação seguiu protocolos adequados nesse tipo de condição “queremos sempre solucionar a ocorrência por meio de negociações. A tramitação é a

escolha que mais se aproxima do objetivo principal da gestão de crises, sendo a conservação da vida”, afirma.” Quem vive? Tudo, os Reféns, policiais e criminosos”, disse Luke. “Mas às vezes as negociações são limitadas. Se correr bem, você pode agenciar por várias horas”, prossegue ele. “No entanto, quando, durante a tramitação, o infrator começar a introduzir sinais de violência, ou seja, por exemplo, abusar os reféns, atirar uma arma, mostrar algum tipo de descontrole ou algo que disponha botar em perigo, o objetivo principal sendo solucionar a crise mantendo vidas. Então o gestor da crise é obrigado, por força da doutrina, a adotar uma medida mais drástica: usar outras alternativas táticas”, e então o tiro trespassa a ser uma alternativa, segundo o tenente-coronel. (REDAÇÃO, 2019).

Por fim, verificamos que toda a ação policial, desde a isolamento do local, ou seja, do teatro de procedimentos, à alternativa certa das táticas de confronto e do tipo de fogo comprometedor a efetuar, tem sido prazerosa. Uma vez que resultou na neutralização do agente causal, sem ferir inocentes e/ou reféns (O DIA, 2019).

A interpretação do atirador foi sem dúvida excelente, tal comportamento repercutiu positivamente, o Sargento Ismael Damásio dos Santos teve uma homenagem sancionada pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) para adquirir a medalha Tiradentes, a maior honraria da casa (O DIA, 2019).

2.3 OS ASPECTOS JURÍDICOS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO NA ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO

Neste capítulo, serão examinadas as aparências jurídicas do trabalho do atirador policial, em especial a obrigatoriedade de atirar e suas importâncias, do ponto de vista constitucional e administrativo.

2.3.1 DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Nas palavras de Moraes (2018), nossa Constituição Federal protege a vida em geral, mesmo antes do nascimento, a vida é protegida desde a concepção, mas vale ressaltar que, como todos os direitos fundamentais, esse direito não é absoluto.

Tal razão, sublinha o Supremo Tribunal Federal, “considerou incontestável o caráter não absoluto do direito à vida perante o texto constitucional, inclusive o art. 5º, XLVII, admitir a pena de morte em caso de guerra anunciada na maneira de seu art. 84, XIX (PAULO E ALEXANDRINO, 2010).

Com suporte no que foi demonstrado, fica claro que, embora o direito à vida não seja um direito absoluto, na gestão de crises a pena de morte é proibida, pois só será possível quando a guerra for anunciada, portanto, no momento, o Estado deve comportar-se para conservar todas as vidas (MORAES, 2008).

Assim, a constituição federal proclama o direito à vida, cabendo ao Estado, em duplo sentido, garanti-la. A primeira é sobre o direito de prosseguir a viver, e a segunda é sobre viver com dignidade em termos de sobrevivência (PAULO E ALEXANDRINO, 2010).

Para Paulo e Alexandrino (2010), o direito à vida vai muito além da sobrevivência humana, devendo sua saúde física e psíquica também ser mantida pelo Estado com base no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a base do Estado de Direito. Portanto, o direito à vida não é apenas em seu significado mais verdadeiro. Mas também a oportunidade de viver nas condições dignas.

No conceito de Mendes (2011), o direito à vida tem personalidade de direito de defesa, nesse significado, os poderes públicos estariam sem legitimidade para violentar

contra a vida de qualquer indivíduo. Quando se considera que não há hipótese de garantir a proteção da vida, é importante que a legislação contenha as ferramentas do direito penal para garantir que os indivíduos que atuaram no momento do ataque tenham direito à vida de outrem, à liberdade revogada pelo poder público.

Vê-se que há uma ligação direta entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse significado, ao analisar o direito à vida notamos não haver como o Estado garantir apenas o direito à vida, mas uma vida digna. Nesse sentido, com base na Constituição Federal, o Estado deve absolutamente proteger a vida das pessoas, e o comprometimento letal seria contrário ao que preconiza nossa lei suprema (MENDES, 2011).

Comparando a constituição com a atuação das polícias, notamos que o direito à vida se encontra em condição complicada, pois o Estado tem a obrigação de preservar a ordem e conservar a vida das pessoas da sociedade. E isso trespassa por suas forças de segurança através seus agentes, dentre as ferramentas utilizadas, por vezes é essencial que o agente agindo em nome do Estado tire a vida de uma pessoa em detrimento de outra. Agora o direito “inviolável” à vida garantido pela Constituição é violada pelo próprio Estado, questiona a atuação do atirador ao utilizar o tiro de compromisso, que leva à morte, o que nos faz refletir sobre a segurança jurídica do procedimento (PAULO E ALEXANDRINO, 2010).

2.3.2 DO DIREITO ADMINISTRATIVO

O direito administrativo, na concepção de Mello (2008), é um ramo do direito público que rege as funções administrativas e as instituições que as praticam.

Segundo Carvalho Filho (2006), um conjunto de padrões e princípios, sempre voltados ao interesse público, dirigem as relações jurídicos entre pessoas físicas e órgãos públicos, e entre órgãos públicos e as comunidades a que devem prover.

Nesse significado, pode-se dizer que todos os atos aplicados pelos funcionários são baseados em princípios definidos em direito administrativo, todos os atos aplicados pelos funcionários devem primeiro obedecer ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, nesse sentido os tiros disparados pelo atirador devem

seguir todos esses princípios. Isso porque não há lei que ceda amparo jurídico direto ao tiro de confronto ou um cuidado único quanto ao funcionamento e uso do tiro. O mais próximo disso no Brasil seria a autoridade legal para abater aeronaves que não atendessem aos requisitos de sobrevoo estabelecidos pela Aeronáutica (CARVALHO FILHO, 2006).

Nesse mesmo sentido, subsistirá obrigação administrativa, que determinará se o agente executou atos de comissão ou omissão contrapostos ao que diz a lei, isso poderá ser apreciado no caso apresentado neste estudo do sequestro do ônibus 147 no Rio de Janeiro, quando foi instaurado processo administrativo para verificar se os agentes se comportam de maneira desproporcional na ação que culminou com a morte do infrator. Além disso, os policiais que atuaram nesse procedimento foram retirados das ruas (MEIRELLES, 2016).

Por fim, o que ocorre com maior frequência, a responsabilidade criminal, ao ser caracterizada no momento em que os crimes são cometidos, sendo de essencial proeminência, inclusive para a sociedade na totalidade, uma resposta criminal à ação policial. Após um processo de investigação e julgamento, o comportamento pela prática criminal resultará em condenação, ou absolvição, levando de volta ao Rio de Janeiro o caso do sequestro do ônibus 147. Os policiais que foram objeto do inquérito administrativo também foram julgados, sendo criminalmente absolvidos do processo pelo crime de homicídio pelo qual foram julgados (MEIRELLES, 2016).

2.4 OS ASPECTOS JURÍDICOS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO NA ÓTICA DO DIREITO PENAL

Neste ponto, será analisada a legalidade do disparo sob o ponto de vista do direito penal, bem como o ponto fundamental deste trabalho, que é a relação entre o direito penal e a ação fática do disparo, amparando criminalmente o agente.

2.4.1 DO DIREITO PENAL

Como conceito no direito penal, Luis Regis Prado esclarece: “Um setor ou parte do sistema de direito público interno que constitui atos ou negligências criminais e produz importâncias jurídicas específicas.” (PRADO, 2004).

Instrui também que este ramo jurídico é considerado uma “ordem da paz pública e proteção das relações sociais”, com a atribuição de defender a convivência social e assegurar-se a inviolabilidade do ordenamento jurídico, por meio da coação do “Estado” (PRADO, 2004).

O programa de Jurisprudência Penal visa “Proteger os bens mais significantes para a sobrevivência da sociedade. E ao atribuir-lhe tamanha consequência, o Estado Democrático de Direito, por meio de seus legisladores, elege os bens mais pertinentes para a vida social e, dignos de proteção. Nesse significado, esses bens não podem ser protegidos com sucesso por outros ramos da lei (PRADO, 2004).

“De um ponto de vista neutro, o direito penal nada mais é do que um conjunto de regras que definem um crime e sua punição correspondente. O mesmo se aplica às orientações. Em intenção imanente refere-se ao direito do Estado de punir (princípio da soberania), correspondendo à capacidade excepcional do Estado de obrigar sanções penais pela prática de crimes. Baseia-se em critérios de absoluta intenção e atende as limitações legais e políticas principalmente sobre os princípios básicos do direito penal” (PRADO,2004).

O direito penal parece ser conceituado a partir de duas perspectivas: como um grupo de regras que definem o crime e aplicam sanções, e como uma oportunidade

para os Estados punir os agentes com sanções em face da atividade criminosa. Estas são visões objetivas e subjetivas, respectivamente (GRECO, 2011).

Conseqüentemente, conforme já mencionado em capítulos anteriores, o bem jurídico tutelado pela legislação penal nesta obra é a vida. Descemos então ao debate sobre o comportamento tipificado em relação ao fato, ao golpe comprometedor (GRECO, 2011).

2.4.2 DO CRIME

O conceito de crime não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Como menciona Greco (2010), em nosso código penal só consideramos a pena para cada crime com a pena para quem o executa, que pode ser de prisão, prisão substitutiva ou cumulativa com multa. Essa lacuna desistida pelo legislador foi preenchida ao longo dos anos pela doutrina e suas opiniões básicas são formais, de conteúdo e analíticos.

No conceito formal, como nos mostra Nucci (2019), sua utilização está vinculada ao princípio da legalidade da lei penal, no qual define não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior vem, ou seja, só é crime o que está previsto em lei positiva, isto é, o que a lei relata como existente.

No entanto, segundo o doutrinador, o conceito material é definido como o fato humano que, se executado, viola bem jurídico tutelado. Ou seja, no conceito material, o crime ainda vem antes da lei e a conduta deve ser declarada como reprovável e excluída, cabendo à sociedade o julgamento (GRECO, 2010).

Dispomos entender que mesmo com os conceitos doutrinários, a definição de crime é vaga, deixando lacunas no próprio conceito. Assim surgiu uma terceira ideia concepção analítica, isso foi protegido por estudiosos como Greco (2010) como sendo ilegal e errado, em geral.

Em geral, do conceito analítico de crime temos que o crime é a conduta ilícita e culposa típica, analisando que um agente é criminalmente responsável por um ato. Primeiro é preciso verificar se a conduta existiu, depois, se existiu, avaliar se houve criminalidade, ou seja, dizer se aquele comportamento é previsto pelo sistema. A lei, se

é ilegal, se vai contra todas as leis, após a observação da criminalidade, por fim, observa-se a culpa, se o ato praticado pelo agente é culpável (GRECO, 2010)

Após uma breve observação sobre o significado de criminosos, pode estabelecer uma conexão entre o conceito e o comportamento do atirador ao disparar uma arma. Percebeu-se então que o disparo é realizado por uma pessoa, portanto é uma ação humana e que quando é exercido e o objetivo é alcançado leva à morte, enquadrando-se assim no crime de homicídio. Nesse significado, é imprescindível perceber se a pretensão é ilegal ou se está em concordância com o ordenamento jurídico (GRECO, 2010).

2.4.3 ANÁLISE DO CRIME DE HOMICÍDIO

Quanto ao crime de homicídio, nosso Código Penal, a parte especial do título I que trata dos crimes contra a pessoa, capítulo I do título I, art. 121, o código descreve o comportamento básico do homicídio com suas variáveis. O objetivo aqui é proteger a vida, este é um direito muito significativo e já foi decomposto neste estudo. (CAPEZ, 2019).

Com base no que a lei nas mostras e com o que Capez (2019) ensina, a primeira análise que precisa ser feita é que esse tipo penal só atinge conduta cometida contra outro indivíduo, ou seja, a vítima, sujeito passivo desse crime, não pode ser nada além de um ser humano. Concluiu-se, portanto, que o assassinato envolve “eliminar alguém” por uma pessoa em detrimento de outra, apenas no sentido de tirar uma vida. Consequentemente, se o sujeito tentou suicídio, não podemos falar em assassinato. Nesse caso, há um fato característico do suicídio, atípico.

O tipo penal previsto no art. 121 do código destina-se a proteger a vida da pessoa, bem jurídico garantido pela nossa Constituição Federal Brasileira, e está atestado neste artigo do código penal, portanto, o bem jurídico tutelado agora no dia a dia. (NUCCI, 2019).

Nucci (2019) acrescenta ainda que sendo a vida humana um bem jurídico, nessa circunstância há uma conexão direta entre o homicídio e o desenvolvimento do direito

penal como o entendemos hoje, pois desde os primórdios a vida humana sempre foi protegida, tornando-o o primeiro instrumento legal protegido.

É significativo ressaltar que o direito à vida está consagrado em nossa Constituição, porém, no crime de homicídio, a vida abrange apenas do nascimento até a morte. Nesse sentido a vida intrauterina não é um bem jurídico protegido pelo artigo 121 do CP, este é amparado outro crime que diz respeito aborto não ocorre presente estudo. (PRADO, 2019).

O crime de homicídio é habitual, e como nos mostra Prado (2019), isso indica que não é exigida nenhuma propriedade particular da pessoa que o executa, ou seja, o sujeito ativo do crime de homicídio pode ser qualquer pessoa, desde que é humano. O autor ainda acrescenta que para a prática do crime seu exercício pode ser realizado de diversas formas por se tratar de crime de maneira livre, o autor pode utilizar vias diretas e indiretas. Direto, como o nome sinaliza, é o método pelo qual a vítima é baleada imediatamente, como um único tiro. Indiretas, dispomos dizer que são aquelas onde o sujeito ativo não desempenha pessoalmente a vítima, a morte não ocorre de maneira imediata, o atentado de animais é um exemplo disso.

O agente pode executar o crime por dolo ou culpa, ou seja, se o agente teve vontade livre e consciente de efetuar a conduta (dolo), ou se o resultado foi decorrente de descuido ou negligência (culpa) (GRECO, 2004).

Conforme observado no conceito analítico, para confirmar a existência de um crime é correto analisar se os três componentes se encontram na conduta tipicidade, ilicitude e culpabilidade do agente (PRADO, 2019).

Com base no que foi demonstrado no estudo, é inevitável interrogar como seria possível para um policial que, por obrigação legal, deve salvar vidas, eliminar um criminoso em favor de outra vida, aquela mantida prisioneiro, como o agente pode ser responsabilizado e sentenciado por homicídio no desempenho de suas ocupações? (BORGES, 2010).

É significativo trazer para este estudo que o agente não tem poder de alternativa para agir, uma vez solicitado ele deve se comprometer a atirar, a próprio padrão. Conforme essa obrigação, e sua ação deve ser legalizada pelo Estado, sob pena do

agente ir contra do que a infração penal prevista no art. 13, inciso 2º do código Penal, que dispõe em sua redação:

§ 2º - Se a negligência deve agir para evitar consequências, e se poder agir, então a omissão está associada ao crime. O dever de agir corresponde a quem: a) tem dever de cuidado, proteção ou vigilância nos termos da lei; b) assumiu de outra forma a responsabilidade por interromper o resultado; e, c) com sua conduta anterior construiu o risco de acontecimento do desfecho. (BRASIL,1940).

Após analisar o delito orçado no art. 121 do CP, o atirador, age maliciosamente, resultando em morte e um nexos causal entre o comportamento e a própria morte (BORGES, 2010).

A seguir, serão estudadas as causas das exclusões de ilicitude, a fim de se poder analisar se a ação do atirador encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico (BORGES, 2010).

2.4.4 DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Conforme anteriormente demonstrado, conforme o que aqui se dispõe pela nossa doutrina da ocorrência de crime a provar, é indispensável a presença de três componentes, a saber, tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Assim, considera-se que o ato não é considerado crime se algum desses elementos estiver ausente (SANTOS,2011).

Nesta fase da investigação revelaremos que mesmo uma conduta que teoricamente apresente os componentes do tipo, para ser considerada crime, pode inviabilizar o agente. Isto ocorrerá quando em seu procedimento houver razão que exclui a ilicitude, ou seja, a conduta ilícita à época será considerada lícita, o que desvanecerá a imputação de crime. As exclusões de ilegalidade estão elencadas no art. 23 do Código Penal, que dispõe o seguinte:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

2.4.5 DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA

Conforme a doutrina da gestão de crises e visando melhor definir a responsabilidade penal dos funcionários competentes. É significativa analisar a obediência hierarquicamente e seu impacto em caso de estimulação. Determinando a conduta e a responsabilidade de cada pessoa individualmente (BORGES, 2010)

A relação de subordinação entre o executor da ordem e a pessoa que a deve cumprir deve ser considerada condição necessária desta exclusão, devendo subsequentemente ser respeitada quanto à legalidade da ordem. Uma vez que não é ilegal, o subordinado deve obedecê-la e, por fim, para que o agente se beneficie da exclusão, deverá realizar seu comportamento nos limites impostos pela ordem.

Desta forma, o agente que cumpra a ordem que não seja manifestamente ilegal, fica exonerado da responsabilidade pelo resultado adquirido, uma vez que não lhe resta outra escolha senão a imposta pelo seu superior. Sendo inaplicável o procedimento diverso do agente, afasta-se a sua culpa (GRECO, 2010).

Na ocorrência do gerenciamento de crises, o responsável pela ordem de tiro é o comandante do teatro de manobras, cabendo ao artilheiro subordinado a execução da ordem, a divisão de poderes é respeitada. Porque o artilheiro acha a fração de segundo exata para arremessar, mas é o comandante quem resolve se o tiro é disparado ou não e em que momento é disparado (GRECO, 2010).

Ao cumprir a promessa, o comandante deve agir de maneira geral. E o mesmo desempenhará um papel para o tiro acontecer. O art. 29 do Código Penal estabelece que “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Assim, tanto os policiais quanto os comandantes podem ser responsabilizados na área do crime (GRECO, 2010).

2.5 ANÁLISE DOS CASOS HIPOTÉTICOS DE UTILIZAÇÃO DO TIRO DE COMPROMETIMENTO

Esta parte final do estudo examina casos específicos de utilização do tiro de comprometimento e suas importâncias judiciais, principalmente sob a ótica do direito penal brasileiro.

2.5.1 DISPARO AUTORIZADO QUE APENAS ATINGE O CAUSADOR DA CRISE

Com suporte no que foi mostrado nos trabalhos e ensinamentos de gestão de crises de Santos (2011), mostra que quando não há mais opção por uma solução não letal, como a transação, o comandante prefere pelo tiro de comprometimento. Se feito como pretendido, o golpe atingirá apenas aquele que causou a crise.

Supondo que o tiro acerte o alvo e cause a morte do autor do crime, temos uma conduta que, segundo Borges (2010), aplicando-se a conjectura tripartite do crime, porém, possuirá tipicidade e culpabilidade, no entanto foi realizada em legítima defesa de terceiro teria excluído a ilegitimidade do crime. Sendo o comportamento então atípico, e nessa intenção, deduzimos que o comportamento não constitui crime.

Por fim, Borges (2010) acrescenta ainda que se forem respeitados os recursos proporcionais e a força, o atirador que atirou e o responsável pela crise que o permitiu na ausência de comportamento ilícito, com suporte na conjectura tripartida do crime, nenhum crime foi executado.

Se consideramos a conjectura do tipo penal injusto, segundo Santos (2011), estamos diante de procedimento atípico por ser realizado com o respaldo da legítima defesa de terceiro, portanto tanto o atirador quanto o comandante responsável de autorizar o pelotão de fuzilamento não será responsável criminalmente, pois tal comportamento não caracteriza crime.

2.5.2 DISPARO AUTORIZADO DIRIGIDO AO CAUSADOR DA CRISE, MAS QUE ATINGE APENAS O REFÉM

Neste trabalho, revelamos quais são as responsabilidades de um agente que atingiu pessoas diferentes dos pretendidos devido a um erro de execução. É justamente isso que observamos neste caso hipotético. O comandante da operação deu permissão para atirar e quando um policial atirar com a intenção de eliminar o infrator devido a erro o tiro atingirá apenas o prisioneiro (SANTOS, 2011).

Trazer de volta que art. 73 da Código Penal, c.c com o art. 20, § 3º deste mesmo código, o agente responde como se ele próprio tivesse executado o criminoso, ou seja, como se o erro não tivesse acontecido. Logo entendemos que o agente autor do disparo está amparado na exclusão da ilicitude da legítima defesa, pois se eliminar o prisioneiro por erro na execução, sua obrigação perante a lei é a mesma que se ele havia assassinado o criminoso (PADRO, 2010).

No entanto, ainda que excluído a responsabilidade penal do agente, como se verifica literalmente na conjugação dos referidos dispositivos do código penal, este pode ser responsabilizado pela morte do prisioneiro na esfera civil com direito à reparação decorrente do dano provocado por culpa. (SANTOS, 2011).

2.5.3 DISPARO AUTORIZADO DIRIGIDO AO CAUSADOR DA CRISE, QUE ATINGE O CAUSADOR E O REFÉM

Com suporte no art. 70 e 73 do Código Penal, aplica-se o concurso formal de crimes, ou seja, a conduta que acarreta mais de um resultado. Assim, com suporte no que foi aprendido neste trabalho, viemos à conclusão de que em relação ao criminoso, o agente não será responsável. Porém, em relação ao prisioneiro, o atirador responde pelo crime na modalidade culposa, pois o policial não teve a intenção de abater o refém. Deste modo, quando comprovada a culpa, o policial ainda poderá responder penal e administrativamente (SANTOS, 2011).

Além disso, quando o prisioneiro também é executado, a norma não pode abarcar em grande medida o excesso executado pelo agente, visto que ele extrapolou o alcance de sua ação, ainda que não o quisesse (SANTOS, 2011).

Como ele não desejava esse o resultado do crime e nem foi admitido como possível, pois realmente acreditava que não iria acontecer, estamos diante da figura da “culpa consciente”, respondendo apenas ao atirador pelo crime na forma culposa. (BORGES, 2010).

Em ocorrência do falecimento da vítima ou lesionada, o § 3º do artigo 121º e o § 6º do artigo 129 do código Penal preveem o homicídio culposos e a lesão corporal culposa, pelos quais o agente deve responder pelo resultado. O termo agente contém apenas o material, isto é, o que realmente tem o domínio funcional: o atirador de elite da polícia militar. Para o comandante da sala de procedimentos, ele não pode ser responsabilizado por enganos cometidos no processo de execução, devido a erro de cálculo do artilheiro (BORGES, 2010).

O excesso e a responsabilidade pelo crime em epígrafe podem resultar de imprudência ou negligência do atirador, de não ter disparado com a precisão essencial, ou mesmo de não ter observado um fator previsível do qual podia ter sido usado a seu conhecimento. A existência de possíveis obstáculos para modificar a trajetória do projétil, a velocidade do vento, considerando o treinamento que você contém (SANTOS, 2011).

Porém, deve ser um evento que se pode prever, pois se a morte da vítima for decorrente de causas totalmente independentes, não há como determinar o resultado ao atirador. Antes de tudo, deve-se analisar se subsistiu erro humano ou se foi causado por um fator externo. Uma vez confirmada a existência do erro, também é necessário determinar se o erro é desculpável ou imperdoável. Isso afetará a responsabilidade do agente (BORGES, 2010).

Conseqüentemente, deve-se ter muito cuidado ao monitorar a situação à medida que ela surge. Para determinar se o agente é culpado em razão da invencibilidade do erro. O tiro de comprometimento inclui ações policiais que dependem do uso de dispositivos especiais e treinamento diferenciado aplicado em condições de crise, e que as ações sejam, mesmo considerando externas, a utilização de meios adequados.

Devendo sua moderação de uso ser criteriosamente avaliada tendo em vista em conta os fatores naturais como rapidez do vento e obstáculos. (BORGES, 2010).

2.5.4 DISPARO OCORRIDO EM MOMENTO INADEQUADO (NÃO OPORTUNO)

O momento ideal para o tiro de comprometimento, segundo Doria Junior e Faning (2008), é quando se esgotam todos os métodos não letais de resolução de crises. Nesse significado, se o gestor de crise autorizar um tiro antes do previsto, e o tiro for disparado, provamos que os recursos não foram aplicados contidamente. Já vemos que a conduta não encontra respaldo na exclusão da ilicitude elencada no art. 23, II e III do código Penal, neste comportamento o atirador não pode ser responsabilizado criminalmente. Pois obedeceu às ordens de seu superior, porém, é o gestor da crise, responsável por autorizar o disparo, que deve ser responsabilizado, e deve ficar claro, observem o caso específico.

Quase sempre, o momento mais oportuno para a execução do tiro de comprometimento, em motivo do risco real ou iminente à vida e à integridade física do prisioneiro, e do ponto de vista do princípio da proporcionalidade, acontece após esgotadas todas as hipóteses. Exausta usar os meios menos lesivos, ou seja, as conversas não são mais efetivas e a solução para a crise sem desfecho letal fica desacreditada (BORGES, 2010).

Exemplo contrário, o comandante do teatro de procedimentos pode antecipar a execução do tiro de comprometimento, dispondo ainda de outros meios que poderão ser aplicados, seja ao perder a oportunidade, seja porque julgou mal o ambiente de crise, sem condições que lhe permitissem justificar uma medida antecipada. Neste exemplo, o comportamento adotado pode ser excessivo, uma vez que lhe faltou a moderação na escolha dos recursos necessários e disponíveis para solução do incidente crítico, respondendo assim a autoridade que determinou a execução do tiro (BORGES, 2010).

Ressalte-se que neste exemplo será responsável apenas o autor, ou seja, o comandante do teatro de manobras. Pois bem, é esta a autoridade que, imensuravelmente, resolve usar a força letal o tiro comprometedor numa altura em que

ainda era possível uma solução menos lesiva, violando assim o princípio da proporcionalidade. Isso porque a inobservância da moderação pode desvirtuar a legítima defesa e, assim, ensejar infração passível de punição na forma do inciso único do art. 23, do código Penal, ou seja, o agente responderá pelo excesso (BORGES, 2010).

2.5.5 DISPARO NÃO AUTORIZADO

Como já foi demonstrado várias vezes neste estudo, o policial de elite, ou atirador de elite, deve obter consentimento de seu comandante para executar o tiro de comprometimento.

Borges (2010) nos mostra que se o atirador executar mal o disparo, sem esperar a autorização do comandante, ele arca com todas as consequências jurídicas do ato.

Não há como resguardar o atirador juridicamente, pois não estaria cumprindo seu dever, ou seja, o de aguardar a ordem do comandante de operações, mas com suporte no que demonstra o autor, pode-se afirmar que o agente, conforme determinado procedimento no caso concreto, atua sempre em legítima defesa. Desta forma, nesse caso não é necessária autorização. Para que isso ocorra, qualquer indivíduo deve estar sujeito a injusta agressão atual o iminente, conforme já indicado e assim pode atuar em sua própria defesa ou em defesa de terceiro. Em outro contexto, o agente pode incidir pelo crime de desobediência, previsto no art. 330, Código Penal. Sendo assim, o agente deve ser responsabilizado penal e administrativamente por seu comportamento, uma vez que não respeitou a hierarquia no evento. (BORGES, 2010).

Além do mais, tendo o comandante da operação o poder decisório de quais recursos serão aplicados no teatro de operações, é evidente que o atirador, por iniciativa própria, além do homicídio doloso, também praticará, no caso de policial militar, o crime de insubordinação previsto no art. 163 do Código Penal Militar; ou se for atirador civil, crime de desobediência, previsto no artigo 330 do código Penal. Trata-se de quebra de subordinação hierárquica, implicando perda de autonomia sobre as ações que ocorrem no teatro de operações, excluindo-se a responsabilidade do comandante pela ausência perfeita de qualquer vínculo com o autor do disparo (BORGES, 2010).

Assim, em particular, acredita-se que a discussão gira em torno da contenção e da intenção de usar força letal. Procurar-se-á apurar se o tiro de comprometimento aconteceu durante a vigência de outras medidas menos lesivas, por exemplo, durante um procedimento negocial que foi eficaz, onde a ameaça contra o prisioneiro se encontrava ainda em estado latente, controlado, sem indícios de ação física real. Aqui será uma possibilidade segundo a qual apenas o atirador seria responsável pelo homicídio doloso, porque executou o disparo sozinho e por sua própria iniciativa, a qual foi excessiva e desnecessária (SANTOS, 2011).

Deste modo, atuando com moderação e usando a arma de fogo como meio essencial à defesa do prisioneiro, no âmbito penal, o agente não poderá ser responsabilizado, tendo em conta as implicações penais e administrativas do seu comportamento. Especialmente na esfera administrativa, por descumprimento de ordem de seu superior e da doutrina que dirige o processo de gestão de crise e compromisso assumido na esfera policial (BORGES, 2010).

2.5.6 DISPARO DIRIGIDO AO CAUSADOR DO EVENTO CRÍTICO, QUE NÃO O ATINGE, MAS QUE PROVOCA UMA REAÇÃO IMEDIATA CONTRA A VÍTIMA.

A condição que ocorre nesta fase é a do atirador que não obtém o alvo, mas ocasiona, com o disparo, a resposta certa deste em relação à vítima, que morre. O atirador não matou nem o agressor, nem a vítima, mas desistiu afetando a ação do causador da crise que logo após o disparo mata o prisioneiro (BORGES, 2010).

No entanto, a ação do atirador, é pertinente para o contexto criminal?

Parte da doutrina sustenta que o agente nessas situações não possui vínculo subjetivo porque não era previsível o resultado, nem mesmo uma hipótese, pois o atirador não tinha como prever que cometeria um erro, e que ao cometer isso desencadearia uma resposta imediata do agressor (BORGES, 2010).

Neste ponto é favorável apontar a doutrina do famoso doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

Toda conduta que não for orientada pelo dolo ou pela culpa estará na seara do acidental, do fortuito ou da força maior, onde não poderá configurar crime. Com a consagração da *teoria finalista da ação*, situando o *dolo* ou, quando for o caso, a *culpa*, no tipo penal, já se estabelece um primeiro limite à *teoria da*

equivalência das condições. Ora, segundo essa orientação, pode ser que alguém dê causa a um resultado, *mas sem agir com dolo ou com culpa*. E fora do dolo ou da culpa entramos na órbita do *acidental*, portanto, fora dos limites do Direito Penal. Com efeito, uma pessoa pode ter dado *causa* a determinado resultado, e não ser possível imputar-se-lhe a responsabilidade por esse fato, por não ter agido nem dolosa nem culposamente, isto é, não ter agido tipicamente. Essa atividade permanece fora da esfera do Direito Penal, sendo impossível imputá-la a alguém pela falta de dolo ou culpa, constituindo a primeira limitação à teoria da *conditio sine qua non*. (BORGES,2010).

Por isso, não há como excluir a responsabilidade criminal do atirador, sendo sua conduta culposa ou dolosa conforme o vínculo psicológico que o ligasse ao acontecimento: se ele confiou que sua conduta não influenciaria o agente, pois acertaria o alvo, o que é o mais aceitável, responde culposamente, ou se assumiu o risco de produzir o resultado, ou seja no caso de dolo eventual, responde por homicídio doloso (BORGES, 2010).

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como mostra este estudo, o uso correto de técnicos de gestão de crise, começando pela tramitação e estendendo-se a eventos de crise extrema onde há prisioneiros, pode ser resolvido para impedir que muitas vidas inocentes sejam exterminadas. A manobra de tiro só pode ser aplicada se houver risco iminente ou presente à vida dos prisioneiros, ou dos envolvidos no ato.

O código penal, Art. 121, homicídio doloso, compreendemos que a conduta do atirador, se realizada corretamente, não pode ser qualificada como crime, pois o policial atua como representante e em nome do Estado, responsável pela manutenção da ordem e segurança paz na sociedade e atua por meio da polícia. No entanto, o uso indevido de métodos de atiradores comprometidos deve ser responsabilizado em termos administrativos e criminais, e essa responsabilidade deve ser estendida aos comandantes operacionais.

Como mostra a análise, o ato de disparar um tiro fatal não está diretamente previsto em lei, os limites dessa ação ainda não foram determinados e a responsabilidade de um órgão estatal é exercida a critério do poder estadual.

O policial não pode atuar em uma crise, sem saber se seu procedimento será legitimado, se a conduta que ele julga correta pode ser suficiente para atribuir-lhe um crime num eventual erro.

O Código Penal ensina que sempre que há equívoco na execução o agente responde como se tivesse atingido o objeto proposto. No caso do atirador, o objetivo é atingir a causa do evento crítico, e por isso o agente não é responsável, pois o Estado o legitima a proceder com os meios necessários para deter a agressão.

Assim, mesmo que o policial se engane e acertar a vítima, as qualidades do sequestrador devem ser levadas em consideração, e se o intento for neutralizá-lo, o agente não deve responder pela sua atuação.

Além disso, todas as operações de crise devem sempre ser apoiadas sob o prisma de defesas legítimas de terceiros e instituições hierárquicas de obediência. Assim, mesmo que o policial cometa um erro, as ações são analisadas especialmente pela vontade de socorrer vidas em perigo.

4. CONCLUSÃO

Pelo que foi desvendado no trabalho, pode-se finalizar que a resolutividade e a gestão anticrise são ferramentas de principal proeminência para o Estado e sua polícia e para a sociedade na totalidade. Habitamos em um país onde os índices de criminalidade atingem níveis inquietantes e crises, especialmente com prisioneiros, não são difíceis de acontecer. Com os criminosos cada vez mais bem treinados, é significativo que o Estado, a polícia tenha recursos para preservar a ordem e a paz entre os indivíduos na organização.

É significativo não só proteger o uso do atirador de elite na esfera policial no Brasil, mas também compreender que um policial só será um bom atirador de elite se satisfazer corretamente os pré-requisitos para isso, tiver treinamento efetivo. Além disso, o uso de qualquer agente agindo nessa posição, pode conceber uma resposta diferente do que aguardamos das forças de segurança, sendo salvar vidas, até mesmo o dia a dia de um criminoso.

Também é fundamental ressaltar que a ação e a negligência do comportamento podem provocar prejuízos aos envolvidos na ação, assim como o tiro pode eliminar a vida de alguém. A ausência de um tiro de comprometimento no momento certo pode acabar com a vida de alguém, porém, para que isso seja alcançado, é necessário estudar corretamente o tipo de tiro e o momento da atividade.

A intercorrência do tiro de compromisso não pode ser banalizada no âmbito policial, isso porque o tiro fatal, como o próprio nome indica, visa anular uma causa de crise, e isso não acontece porque põe em risco outras vidas, e só por isso, o Estado, representante do direito à vida na Constituição Federal, desempenhada pelo policial.

Atribuída a importância de legitimar o papel do atirador, este não pode atuar em nome do Estado em uma crise e ao executar fogo letal, em proteção dos direitos defendidos pelo próprio Estado, ser responsabilizado por seu procedimento. É essencial que esse agente tenha a segurança jurídica de seu procedimento, que disponha agir pelo que foi exaustivamente instruído sem medo de ser responsabilizado criminal e administrativamente.

Neste mesmo sentido, o aparente confronto de regras, onde de um lado o Estado exige que o agente terminasse a ameaça para salvar os prisioneiros, de outro o próprio Estado sanciona os agentes que agiram fora das regras por algum tipo de equívoco.

Os legisladores devem estar atentos à criação de uma lei federal que regule a representação policial atual, dando aos órgãos de segurança pública plena segurança no uso dos meios repressivos de crise, capacitando adequadamente seus agentes e transmitindo à sociedade a confiança de que as crises serão resolvidas adequadamente. Desta forma, esgotando todos os meios de negociação e meios não letais, que se o caso não reproduzir respostas positivos, o atirador entrará em cena com os devidos deveres, garantidos pelo sistema judicial.

REFERÊNCIAS

BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **Charlie Oscar Tango: por dentro do grupo de operações especiais da polícia federal**. São Paulo: Ícone, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução: Daniela BeccacciaVersiani. 13ª iragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. **O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro**. 2010.

BRASIL. Código Penal, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em DEL2848compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 13/02/2023.

POLÍCIA CIVIL DA BAHIA. **Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia**. Apostila sobre gerenciamento de crises. Bahia, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)**. 19. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2019.

SOUZA, Wanderley Mascarenhas de. **Gerenciamento de Crises: negociação e atuação de grupos especiais de polícia na solução de eventos críticos**. Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAOII/95. Polícia Militar do Estado de São Paulo. Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores. São Paulo, 1995.

DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**. Módulo 1. SENASP/MJ: 2008.

GREGO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HUMBERTO, Cláudio. **Assalto em Ceilândia (DF), com bandido morto por 'sniper', ocorreu há 11 anos, em 20 de agosto**. Diário do Poder. Disponível em <https://diariodopoder.com.br/politica/assalto-em-ceilandia-df-com-bandido-morto-por-sniperocorreu-ha-11-anos-em-20-de-agosto>. Acesso: 13/02/2022.

LIMA, Cesar de. BERTONI, Felipe Faoro. **Ônibus 174**. Canal ciências criminais. 2016.

Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/335803951/onibus-174>. Acesso 03/05/2023 às 13:00h.

LUCCA, Diógenes Viegas Dalle. **Alternativas Táticas na Resolução de Ocorrências com Reféns Localizados. Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO-II/01**. Polícia Militar do Estado de São Paulo. Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores. São Paulo, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MONTEIRO, Roberto das Chagas. **Manual de Gerenciamento de Crises**. Ministério da Justiça. Academia Nacional de Polícia. 7ª edição. Departamento de Polícia Federal, Brasília, 1994.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 34ª ed. Atlas, SP, 2018.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

O DIA, **Alerj vai homenagear sniper que matou sequestrador de ônibus na ponte rio niterói**. 2019. Disponível em <https://istoe.com.br/alerj-vai-homenagear-sniper-que-matousequestrador-de-onibus-na-ponte-rio-niteroi/>. Acesso: 13/02/2023

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1, Parte Geral: arts. 1º a 120**. 4. ed., São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro – parte geral e parte especial**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 5 ed., São Paulo: Método, 2010.

REDAÇÃO, **Homem armado faz refens em ônibus na ponte rio niteroi, Revista exame**. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/homem-armado-faz-refens-em-onibus-naponte-rio-niteroi/>. Acesso 13/02/2023

SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a Crise: Gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade**. 3ª edição, Minas Gerais: Biográfica, 2010.

_____. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica**. 1. ed., Belo Horizonte, MG: Biográfica, 2011.

_____. **Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica**. Belo Horizonte: Abril, 2011.

SOUZA . **Negociação de reféns: sistematização e manejo das ações do negociador no contexto da segurança pública.** São Paulo: Ícone, 2010.

TRINDADE, Roberta. **Quem poupa o lobo, sacrifica a ovelha?** 2009. Disponível em: <<https://robertatrindade.wordpress.com/tag/assalto-com-refem/>>. Acesso em 1º mai. 2023.

ZAUPA, Tatiana; ROSA, Samuel. **Gerenciamento de Crise.2015. 30f.** Apostila do Curso de Formação de Sargentos – Escola de Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2015.